

001-0674/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001067493 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0674/93-4 DE 16/09/93

PROMOVENTE : VEREADOR JOOJI HATO

SÍNTESE :

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 11-039 DE 23 DE AGOSTO DE 1991, QUE
DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR AMBULANTES
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

AMBULANTE
COMÉRCIO
CRUZAMENTO DE LOGRADOUROS
LEI 11.039/91
LIBERAÇÃO DE COMÉRCIO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:57:35

00000011429-41



ARQUIVADO EM 24/11/93

ASSINADO
Chefe de Seção Técnica IV

RECIBO DE PAGAMENTO

JOÃO PAULO

Sala das Sessões, 16/9/93

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 2º - Fica estabelecida a total liberdade de comércio e de prestação de serviços realizados por ambulantes efêtuos, que trabalham individualmente e por conta própria, em todas as vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, desde que não seja impedido ou perturbado o trânsito de pessoas e de veículos.

Art. 1º - Os ambulantes considerados efêtuos pelo § 1º do art. 5º da Lei municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, ficam dispensados da permissão de uso a que se referem os artigos 13, 14, 15, 16 e 17 da lei acima citada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Altera dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que dispõe sobre o comércio e a prestação de serviços por ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

LIDO HONORÁRIO DE: 10 SET 1993

AS COMISSÕES DE:

CONTABILIDADE E JÚRIS

PLANO VERBAIS, MATERIAIS

AVISOES ECONOMICAS

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PR. N.º

DE LEI

01 - PL 01-0674/93-4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc. 634 de 1993

Condado



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A crise econômica que há muitos anos infelicita a vida dos brasileiros tem jogado no desemprego milhares de trabalhadores. Esses, cansados de bater à porta das empresas para recuperar o emprego perdido, para não deixar que falte comida para seus familiares só têm como último recurso apelar para o comércio ambulante como forma de sobrevivência.

Na medida em que a municipalidade coloca exigências excessivas para que esses micro-comerciantes que são os ambulantes trabalhem, atrapalha e dificulta suas vidas, já tão cheias de amarguras e carências. Só o excesso de insensibilidade da máquina de Administração Pública impede que se veja que é melhor um ambulante trabalhando que mais um bandido violento a ameaçar a paz social.

Cumpra que se diga, ainda, que os ambulantes, nesses tempos difíceis em que vivemos, ativam cada vez mais o chamado setor informal da economia, estimulando, a demanda de bens, logo, auxiliando na retomada do crescimento econômico.

Isto posto, apelamos aos nossos pares que aprovem a presente proposição como um modo de se contribuir para que o Brasil retome a estrada do desenvolvimento e para que seus filhos mais humildes não morram de fome nesta ~~nessa~~ tão querida cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

3

do processo nº.....674.....de 19.....93.....23.....09.....93.....(a).....Candida.....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta:

PL. 34/89

PL. 97/89

PL. 252/89

PL. 429/91

PL. 110/93

Lei nº 11.039/91

em 23.09.93

MARIA CANDIDA MOREIRA FORZA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

23/9/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

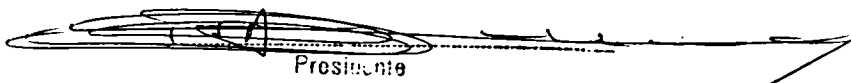
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/09/93 às 1200hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar.



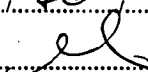
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de Setembro de 19. 93


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 04.10.93

(a) 



PARCELER
1455/93

Câmara Municipal de

SOBRE O PARCELER Nº 674/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

folha n.º 4	N.º 674	de 1993
do proc.		

A Doula Comissão de
Polícia Legislativa Metropolitana
de São Paulo
10

O nobre Vereador Joôji Hato apresentou o presente projeto de lei, que visa dispensar os ambulantes classificados como efetivos (categoria A), da outorga de permissão de uso, disciplinada pela Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

A proposição não pode prosperar, pois fere dispositivos legais. Senão, vejamos:

Os bens públicos podem ser utilizados por particulares, respeitada sua destinação específica. No entanto, ninguém tem direito natural ao uso especial desses bens, necessitando, para tanto, obter junto a Administração, a devida autorização, permissão ou concessão de uso. Em qualquer hipótese, o Município interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta dos usuários, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização (Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 232).

O Legislativo, por qualquer de seus membros, pode propor e aprovar lei, dispondo de forma genérica sobre as permissões de uso de bens municipais. Tanto é assim, que vigia a Lei nº 11.039/91, que disciplina, em seus arts. 13 a 22, a permissão de uso das vias e logradouros públicos por ambulantes. A permissão, no caso concreto, porém, é atribuição do Prefeito, na conformidade do art. 111 da Lei Orgânica do Município.

A presente proposição, no entanto, não busca simplesmente disciplinar a permissão de uso de bens públicos, mas sim outorgar concretamente a permissão de uso das vias e logradouros públicos aos ambulantes classificados como efetivos pelo art. 59, § 1º, da Lei nº 11.039/91, de forma genérica e indiscriminada, impedindo,



Câmara Municipal de

folha n.º 5	do proc.
14.0	de 1993
funcionário	

Inclusive, o exercício do poder que a Administração dispõe para disciplinar e fiscalizar a utilização de seus bens.

Assim sendo, a proposição, ao estabelecer a total liberdade de comércio e prestações de serviços realizados por ambulantes, fere os arts. 111, 114, § 4º, e 160, VI e VIII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 04/10/93

[Handwritten signatures and stamps]

ame

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 04 / out / 19 93

página 32 coluna 3

conferido: *il*

A. A. T. M.
Em, 8 / 10 / 93

ENILZA
ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de Setembro de 1993

MEMORANDO Nº 186/93 - ATH

A nobre Ver. Jooji Hato

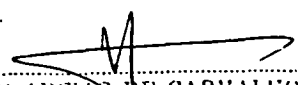
Folha nº <u>06</u> do procº
nº <u>01-674</u> de 19 <u>93</u>
Monário <u>✓</u>

O P C-674/93, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

JOOJI HATO
VEREADOR

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>18/09</u> 19 <u>93</u>
às <u>16:50</u> horas

Atenciosamente


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chofa-

A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19.....(a).....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

24/11/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. e Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	7 fls.
Arquivo em	24.11.93
O Func.º	
LUIZ INACIO RAMOS	
Chefe de Seção Técnica U/	

7

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....